



LEI N.º 723/2013

PUBLICADO EM 04/10/13
Jornal TRIBUNA DO INTERIOR
Edição 7.655 Fls. 08

**Súmula:** Institui a Avaliação Especial de Desempenho dos Servidores Públicos Municipal de Quinta do Sol, durante o estágio probatório e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

**Art.1º** De conformidade com o que dispõe o artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, fica instituída a “Avaliação Especial de Desempenho” dos Servidores Públicos Municipais de Quinta do Sol, durante o Estágio Probatório, seguindo conceitos e normas básicas disciplinadas na presente Lei.

**Art. 2º** Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do servidor nomeado por Concurso para provimento de cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para a função, julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço, com vistas a aquisição da estabilidade.

**Art. 3º** São requisitos de desempenho do servidor a se apurar durante o **Estágio Probatório**.

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de Iniciativa;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade;

VI - Ética Pública.

**Parágrafo único** - A apuração dos requisitos especificados no presente artigo será efetuada mediante questões objetivas constantes dos ANEXOS II ao VII da presente Lei.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Recursos Humanos, manterá total controle e cadastro dos servidores em estágio probatório.



**Art. 5º** A Avaliação Especial de Desempenho será sempre realizada pelo Departamento de Recursos Humanos, e das chefias imediatas, com a supervisão da Comissão Especial designada pelo Prefeito para esse fim.

§ 1º - Em caso de servidores que exercem funções de Chefia estarem em Estágio Probatório, estes serão avaliados pelo Vice-Prefeito ou por outro Chefe de Setor, uma vez que o Prefeito Municipal está impedido de proceder a Avaliação, por ser a autoridade administrativa maior que julgará os Recursos eventualmente interpostos.

§ 2º - A Comissão Especial acima aludida será constituída por no mínimo 3 (três) servidores públicos da Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, designada por Portaria do Prefeito Municipal, cabendo a Presidência da Comissão à um dos 3 (três) membros, por escolha do Prefeito Municipal.

§ 3º - Na eventualidade de estar a Secretaria (na qual o avaliado está subordinado) com os cargos de direção ou chefia vagos, os servidores serão avaliados pelo Vice-Prefeito.

**Art. 6º** O servidor deverá cumprir o período de estágio probatório em efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado ou em outro com atribuições similares, sendo vedada a redução de carga horária, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei e às seguintes:

§ 1º - Na hipótese de afastamentos legais, estes não poderão exceder a 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso dos afastamentos serem superiores a trinta dias, motivados por acidentes em serviço, agressão em serviço, desde que não provocada, ou moléstias profissionais, o servidor será avaliado apenas com base no período efetivamente trabalhado a contar da posse.

**Art. 7º** Se o servidor tiver cometido qualquer falta disciplinar durante o período de estágio probatório, o parecer final da Avaliação feito pela Comissão Especial somente deverá ser emitido após a conclusão da respectiva sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, cujas cópias deverão instruir aludido parecer.

Parágrafo único – se o servidor for demitido a bem do serviço público em processo administrativo disciplinar, a Comissão Especial avaliará o ato no requisito Ética Pública e na oportunidade avaliará, também, os demais requisitos ( Assiduidade, Disciplina, Capacidade de Iniciativa, Produtividade, Responsabilidade), exarando parecer conclusivo.

**Art. 8º** A Avaliação Especial de Desempenho ocorrerá obedecendo-se a seguinte periodicidade:

I - 06 (seis) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício;

II - 11 (onze) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício;

III - 22 (vinte e dois) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício;

IV - 33 (trinta e três) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício;



**Parágrafo Único-** No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei, será aplicada a Avaliação de Desempenho para todos os servidores que se encontrem em estágio probatório e que ainda não tenham sido avaliados, sem prejuízo da periodicidade estabelecida no presente artigo.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 9º** Quinze dias antes do fim de cada período determinado para Avaliação Especial de Desempenho, a Comissão Especial de Avaliação, a que se refere o artigo 5º, convocará os servidores a serem avaliados e os respectivos chefes imediatos a comparecerem em data e local designado.

§1º - Na data aprazada, os avaliadores fornecerão as informações necessárias à Avaliação, na forma dos ANEXOS II ao VII desta Lei, que contém duas questões objetivas com 04 (quatro) alternativas cada.

§2º - Os avaliadores deverão assinalar com um "X" na alternativa que enquadre o servidor, atentando para a circunstância de que o que for assinalado não venha chocar com outro quesito já avaliado, respeitando a devida harmonia e equilíbrio, necessário ao julgamento dos quesitos.

§ 3º - Na hipótese de nenhuma das alternativas corresponder ao fato avaliado, em cada anexo encontra-se um campo aberto para observação dos avaliadores entenderem que as alternativas apresentadas não descrevem a real aptidão e capacidade do avaliado, devendo nesse caso os avaliadores atribuir uma nota de "0" (zero) a "10" (dez) pontos, considerando o respectivo quesito.

§ 4º - No final da Avaliação, os chefes imediatos deverão fazer a contagem de pontos obtidos, assinando e anotando o número de sua Cédula de Identidade (R. G.) no próprio formulário de Avaliação, entregando-o à Comissão Especial ali presente.

**Art. 10** O servidor avaliado que não atingir a média mínima de 70 (setenta) pontos na avaliação não será aprovado no Estágio Probatório e, por consequência, não terá comprovado eficiência ao serviço público e nem alcançará a estabilidade.

**Parágrafo único** – não será, também, aprovado o servidor avaliado que obtiver num único requisito (constante do art. 3º desta lei) a avaliação de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos.

**Art. 11** De posse das informações, a Comissão Especial de Avaliação processará o resultado, emitindo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, parecer conclusivo favorável ou contrário à confirmação do servidor em estágio.

§ 1º - Se a conclusão for contrária à permanência do servidor, a Comissão Especial de Avaliação, através do Departamento de Recursos Humanos deverá intimá-lo, dando-lhe conhecimento do resultado, bem como, se pretender, apresentar recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.



§ 2º - A não apresentação de recurso implicará na anuência tácita do resultado da Avaliação, devendo o formulário de Avaliação, juntamente com o parecer conclusivo da Comissão Especial ser encaminhado ao Prefeito Municipal para providências cabíveis.

**Art. 12** Em caso de defesa apresentada, esta será encaminhada ao Prefeito Municipal, acompanhada do respectivo formulário de Avaliação e do parecer conclusivo da Comissão Especial de Avaliação, competindo ao Prefeito decidir sobre a exoneração ou a manutenção do servidor no cargo no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal der provimento à defesa, será o servidor mantido no cargo até a próxima Avaliação Especial de Desempenho.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal negar provimento, considerando, portanto, aconselhável a exoneração do servidor por ineficiência ao serviço público, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, que deverá ser publicado na Imprensa local e afixado em lugar de costume.

§ 3º - Fica, porém, facultada à Administração, antes de findo o período de estágio probatório, oferecer ao servidor reprovado, curso de aperfeiçoamento e melhoramento, desde que as funções do cargo por ele exercido sejam técnicas, passíveis de remanejamento e se mesmo assim o servidor não for aprovado na próxima Avaliação o Prefeito deverá proceder a exoneração imediata do servidor.

**Art. 13** Decorridos os prazos constantes nesta Lei, a Comissão Especial de Avaliação divulgará o resultado da Avaliação e dos recursos interpostos, bem como, por ato próprio do Prefeito Municipal deverão ser publicados os eventuais atos de exoneração do serviço público de servidores reprovados na Avaliação Especial de Desempenho.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14** Não serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho, estando dispensados de novo Estágio Probatório, o servidor municipal estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

**Art. 15** De acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, o artigo 29, da Lei nº 022, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 29º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis meses), durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;



III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – Ética pública.”

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, 02 de outubro de 2013.

  
**João Claudio Romero**  
**PREFEITO MUNICIPAL**